



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Apresentação: 25/02/2026 09:03:10.813 - Mesa

PDL n.45/2026

Susta os efeitos da Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Gecex nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, editada no âmbito da Câmara de Comércio Exterior, promoveu ampla elevação das alíquotas do Imposto de Importação sobre 1.252 códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), alcançando majoritariamente bens de capital, máquinas industriais e equipamentos de tecnologia da informação¹.

Embora o art. 153, §1º, da Constituição Federal autorize o Poder Executivo a alterar alíquotas do Imposto de Importação, tal competência possui natureza instrumental e extrafiscal, devendo ser exercida com observância

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/governo-liga-sinal-de-alerta-e-sobe-imposto-de-portacao-de-1-200-produtos/>



* C B 2 6 6 2 9 6 5 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

estrita dos princípios constitucionais da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

A prerrogativa de modulação tarifária não constitui autorização irrestrita para implementação de política econômica por meio de ato infralegal de alcance massivo, especialmente quando a medida atinge insumos estruturais da atividade produtiva nacional, com repercussão sistêmica sobre cadeias industriais inteiras.

A resolução em questão promoveu reajuste tarifário amplo, incidindo sobre bens essenciais à formação de capital, à modernização tecnológica e à competitividade internacional das empresas brasileiras. Entretanto, até o momento, não foram publicamente demonstrados estudos técnicos individualizados que evidenciem:

- *Existência de produção nacional equivalente em escala e tecnologia;*
- *Impacto efetivo da medida sobre o fortalecimento da indústria doméstica;*
- *Avaliação quantitativa de efeitos indiretos sobre investimento produtivo;*
- *Estimativa de repercussão sobre formação de preços e competitividade exportadora.*

A ausência de transparência quanto à fundamentação técnica robusta compromete a legitimidade do ato e suscita dúvida razoável acerca de sua adequação aos fins declarados.

Ademais, a elevação generalizada das alíquotas, inclusive sobre bens de tecnologia e infraestrutura digital, pode gerar aumento do custo de investimento, redução da produtividade e repasse indireto ao consumidor final, contrariando o princípio da eficiência administrativa e potencialmente afetando os fundamentos da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Some-se a isso a manutenção simultânea de regimes excepcionais — como ex-tarifário, Repetro, Recof e drawback — cuja aplicação seletiva pode produzir assimetrias concorrenciais e ampliar a discricionariedade administrativa, exigindo escrutínio parlamentar quanto à observância da isonomia e da impessoalidade.

Há, ainda, a necessidade de se avaliar se a medida, sob a justificativa de proteção industrial, não estaria produzindo efeito arrecadatório indireto, hipótese que configuraria desvio da finalidade extrafiscal própria do Imposto de Importação.

Diante da magnitude da alteração normativa, de seu potencial impacto estrutural sobre a economia nacional, e da insuficiência de demonstração pública de sua proporcionalidade e adequação técnica, entende-se caracterizada hipótese de extrapolação do poder regulamentar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional, como guardião do equilíbrio entre os Poderes, não pode se omitir diante de ato normativo com efeitos sistêmicos relevantes e questionamentos consistentes quanto à sua conformidade constitucional.

Por todo o exposto, a presente proposição visa restabelecer o controle político-legislativo sobre ato do Poder Executivo que, pela sua extensão e repercussão econômica, exige debate parlamentar aprofundado e eventual reavaliação sob parâmetros de racionalidade econômica e interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

